



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

**MENSAGEM Nº 001 /2019
De 18 de janeiro de 2019.**

**VETO
197 /2019**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar as Emendas Propositivas ao Projeto de Lei nº 884/2018(LOA-2019) discriminadas abaixo**, conforme as razões anexas:

EMENDAS PROPOSITIVAS VETADAS:

São objeto de veto total as seguintes emendas: 48, 71, 72, 97, 98, 99, 100, 117, 121, 140, 141,142,143, 152, 153, 154, 155, 169, 170,171,172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 226, 235, 236, 237, 238, 239, 262, 263, 277, 278, 279, 329, 341, 342,343, 344, 345, 360, 362, 372 todas de 2018, **conforme as razões anexas.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

ANEXO I

EMENDA Nº:

170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 189, 193, 194, 195/2018

RAZÕES DO VETO:

As emendas orçamentárias referidas anulam recursos alocados para o Poder Executivo, remanejando-as para a Câmara Municipal de Vereadores. Acontece que, os valores destinados à casa legislativa são calculados em função do que dispõe o artigo 29-A, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

(...)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

Observa-se, portanto que houve transbordamento nos limites aopoder de emendar, de modo que a sanção das emendas implicaria em desrespeito direito ao teto de gastos do Poder Legislativo Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

ANEXO II

EMENDAS Nº:

97,98, 99, 100, 121, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 226,329, 341, 342, 343, 344, 345/2018.

RAZÕES DO VETO:

As emendas acima destacadas estão em desacordo com as classificações das despesas aplicadas às técnicas orçamentárias, sejam elas de natureza institucional,funcional, por natureza de despesas, fontes, ou metas especificadas em desacordo com os objetivos da ação de governo. Desta forma, as emendas estão em desacordo com o artigo nº 26, incisos II e III e § 1º e 2º da lei nº 13.623 de 10 de julho de 2018 - LDO/2019. Veja-se:

Art. 26 - Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual:

II - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, os elementos de despesa e a fonte de recursos que será acrescida em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;

III - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais e os elementos de despesa que serão anuladas para cobertura da emenda apresentada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste art. determinará o arquivamento da emenda.

§ 2º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem, em sua totalidade, sem programação, é que serão incorporados à Reserva de Contingência, enquanto que os recursos anulados parcialmente e que sofreram vetos continuaram a integrar as Ações constantes do Projeto de Lei Original, para os efeitos do disposto no caput deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

Por sua vez, a art. 166 da Constituição Federal, que elencada algumas das restrições ao poder de emendar, veda a aprovação de emenda à LOA que seja incompatível com a LDO ou o PPA. Nesse sentido:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Diante disso, não me resta outra alternativa institucional que na seja vetar as emendas listadas.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

ANEXO III

EMENDAS Nº:

48, 71, 72, 117, 140, 141, 142, 143, 152, 153, 154, 155, 169, 191, 192, 235, 236, 237, 238, 239, 262, 263, 277, 278, 279, 360, 362, 372/2018.

RAZÕES DO VETO:

As emendas propostas não observaram as regras para a elaboração e execução do orçamento, porquanto as alterações inviabilizam as ações originárias, restando valores ínfimos ou zero para as dotações originárias. Caso sancionadas essas emendas, o saldo (não anulado) será insuficiente para fazer frente às ações indicadas no Projeto da LOA. Portanto, ao anular esses valores originários restariam inviabilizadas a execução dos programas de governo e, conseqüentemente, a concretização através de suas ações. Sendo assim, sinto-me obrigado a vetar as emendas, em respeito ao princípio da especificidade orçamentária e aos ditames legais previstos na lei nº 13.623 de 10 de julho de 2018, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2019, e dá outras providências", especificamente com base no artigo 26, II, III, e §§ 1º e 2º.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO